

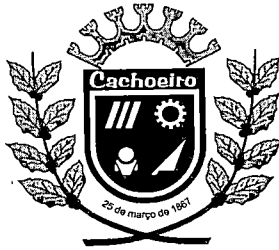
2ª DISCUSSÃO
em 08/10/19

10

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões / /

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano

VICE-PRESIDENTE: Eley Escarpini

1º SECRETÁRIO: Elio Carlos de Miranda

2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 98/2019

INICIATIVA:

Power Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei nº 7.508, de 23 de novembro de 2017, que dispõe sobre a concessão de adicional de risco de vida para os ocupantes do Cargo de Guarda Civil Municipal.

Almenda, PG 19200

(OF/EM/Nº 4534/2019 (10/10/2019))
PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA:

06 / 08 / 2019

1ª DISCUSSÃO:

17 / 09 / 2019

2ª DISCUSSÃO:

08 / 10 / 2019

APROVADO POR:

X

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE:

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE:

PEDIDO DE VISTA:

01 / 10 / 2019 Ver: Delandi Macedo

Ver:

Ver:

PRESIDENTE:

PEDIDO DE URGÊNCIA:

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE:

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

2

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de agosto de 2019.

OF/GAP/Nº 341/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Of
PROTOCOLO GERAL:	-
NÚMERO PRÓPRIO:	1831
DATA PROTOCOLO:	-

CMCI - Num. Protocolo: 89660 06/08/2019 11:30:15

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁹⁸ ~~040~~/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	08/10/19
Presidente	



3

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº ⁰⁹⁸ 040/2019, que **ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.508, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.**

O presente projeto de lei ao corrigir a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 7.508, de 23 de novembro de 2017, visa manter a concessão do adicional de risco de vida somente aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, e conseqüentemente, não mais estender o referido adicional aos servidores ocupantes do cargo de Agentes de Trânsito.

Tal medida vem de encontro à implantação, a partir de 1º de maio de 2019, do novo Plano de Cargos e Salários pela Administração Municipal, onde o Município busca oportunizar melhores condições financeiras e de vida aos seus servidores, aí incluídos os ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, através da correção e reajuste do salário-base dessa categoria e dos demais servidores, não cabendo mais a necessidade da manutenção do referido adicional.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	←
NÚMERO PRÓPRIO:	098
DATA PROTOCOLO:	—

4

PROJETO DE LEI Nº 040/2019

ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.508, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 7.508, de 23 de novembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

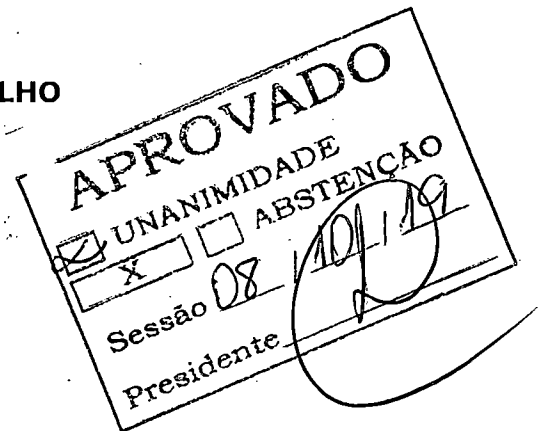
"Dispõe sobre a concessão de adicional de risco de vida para os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º Fica instituída para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal o Adicional de Risco de Vida, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento ou subsídio inicial da carreira."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de agosto de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

CMCI - Num. Protocolo: 89661.06/08/2019 11:31:02



5
M

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº ⁰⁹⁸ ~~0407~~2019, que **ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.508, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.**

O presente projeto de lei ao corrigir a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 7.508, de 23 de novembro de 2017, visa manter a concessão do adicional de risco de vida somente aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, e conseqüentemente, não mais estender o referido adicional aos servidores ocupantes do cargo de Agentes de Trânsito.

Tal medida vem de encontro à implantação, a partir de 1º de maio de 2019, do novo Plano de Cargos e Salários pela Administração Municipal, onde o Município busca oportunizar melhores condições financeiras e de vida aos seus servidores, aí inclusos os ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, através da correção e reajuste do salário-base dessa categoria e dos demais servidores, não cabendo mais a necessidade da manutenção do referido adicional.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

6

0016
PROJETO DE LEI Nº 040/2019

DOCUMENTO:
PROTOCOLO GERAL:
NÚMERO PRÓPRIO:
DATA PROTOCOLO:

ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.508, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 7.508, de 23 de novembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão de adicional de risco de vida para os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º Fica instituída para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal o Adicional de Risco de Vida, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento ou subsídio inicial da carreira."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de agosto de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão 08/19/19

Presidente

CMCI - Num. Protocolo: 89661 06/08/2019 11:31:32



LEI Nº 7508

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída para os servidores ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal e Agente de Trânsito o Adicional de Risco de Vida, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento base da carreira.

§ 1º. Farão jus ao Adicional de Risco de Vida os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput, enquanto estiverem no efetivo desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 2º. Sobre o valor do Adicional a que se refere o caput deste artigo, não incidirá vantagens de natureza pessoal.

§ 3º. O desconto previdenciário sobre o valor do Adicional de que trata a presente lei será de caráter opcional, nos termos do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6910/13.

Art. 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - roubos;
- II - violência física;
- III - ato de perseguição;
- IV - ameaça;
- V - outras situações similares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2017.

Cachoeiro de Itapemirim, em 23 de novembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 5465 de 24/11/2017

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep: 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 98/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Servidor municipal. Extinção de Adicional de Periculosidade aos Agentes de Trânsito. Necessidade de previsão em lei local e laudo técnico que identifique as atividades como de periculosidade .

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL"*.

A Lei n.º 7.508, de 23 de novembro de 2017 instituiu o adicional de risco de vida a Guardas Municipais e Agentes de Trânsito. Visa o projeto extinguir o adicional aos agentes de trânsito – que teriam um incremento em seus salários com a aprovação do novo Plano de Cargos¹, mantendo a gratificação aos Guardas Municipais.

Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração *direta* e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

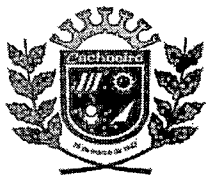
II – servidores públicos do município, seu regime jurídico,

¹ PL 52, em tramitação na Casa.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do *art. 42 desta Lei*;

Art. 69 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal**, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei.

Sob o aspecto material e infra-constitucional, inicialmente, esclarecemos que, respeitadas as matrizes constitucionais, dispõe o Município de autonomia político-administrativa para organizar seu próprio funcionamento (CF, art. 29, caput, parte final, c/c art. 30, I), o que certamente envolve definir o regime jurídico aplicável a seu pessoal.

No tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39, § 1º), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art. 37, XII), a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º).

Dentro do contexto apresentado, há de se registrar que as vantagens são gênero do qual são espécies as gratificações de serviço, sendo assuntos intimamente ligados a direitos e deveres dos servidores, razão pela qual a matéria recai na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

As vantagens, gênero a que pertencem os adicionais e as gratificações, podem ser *pro labore facto*, devidas pelo trabalho feito (no passado), ou *pro labore faciendo*, devidas pelo trabalho sendo feito (no presente). Podem ser, ainda, *ex facto temporis*, as que decorrem do tempo de serviço (ex.: adicional por tempo de serviço), *ex facto officii*, as devidas pelo exercício de funções especiais (ex.: gratificação por exercício de função de confiança), *propter laborem*, em função das condições anormais em que o serviço é prestado (ex.: **periculosidade**, insalubridade, produtividade), ou *propter personam*, em razão de condições pessoais do servidor (ex.: titulação). O renomado mestre Hely Lopes Meirelles² distingue as gratificações de serviço nos seguintes termos:

² In Direito Administrativo, 25a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 409.

“Felix a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gratificação de serviço - Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o funcionário, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde, ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações são devidas ao servidor somente enquanto estiver prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo ou são propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria.

Ainda na matriz constitucional, deve-se deixar consignado que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, faz remissão a uma série de garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, em geral aplicáveis também aos servidores públicos. No rol do dispositivo indicado nota-se, claramente, a não reprodução do inciso XXIII do art. 7º, que assegura adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Na redação original do sobredito art. 39 da Lei Maior estendia-se aos servidores públicos, em seu § 2º, o direito ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Com a EC nº. 19/1998, contudo, esse parágrafo, combinado com o § 3º, deixou de fazer menção ao inciso XXIII do art. 7º. Dessa forma, a percepção dessas verbas passou a depender exclusivamente da existência de **lei própria do ente federativo** com quem o servidor mantém sua relação estatutária³.

³ Por amor ao Direito, destacamos a existência de discussão doutrinária acerca da constitucionalidade da EC nº

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Atualmente, em vista da inércia do legislador constituinte, para os servidores públicos não há um direito constitucionalmente assegurado a esses adicionais, **muito embora não exista qualquer óbice a que o legislador infraconstitucional, inclusive em âmbito municipal, os conceda**⁴, à semelhança do que ocorre na esfera federal com a Lei nº 8.112/90 e seu art. 68, que no caso dos servidores estatutários, é o balisamento a ser seguido, como se observa em decisões corriqueiras do Superior Tribunal de Justiça⁵, v.g.:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGILANTE. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 quando, como no caso concreto, o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia tal como lhe foi apresentada.

2. O recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de vigilante, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

3. O STJ já decidiu que o art. 68 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação (REsp 378.953/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002 e AgRg no Ag 1.375.562/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012).

4. A argumentação da recorrente não é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (juris tantum) que a atividade de vigilante envolve **risco**, sobretudo se há uso de arma de fogo. Da sentença do magistrado de primeiro grau se extrai: "a partir do reconhecimento pelo próprio MTE da natureza periculosa da atividade desempenhada pelo demandante, torna-se inquestionável que ele já fazia jus ao recebimento do adicional pretendido, visto que se manteve em todo o período

19/1998, ante o princípio constitucional da vedação ao retrocesso, porém, como não há por hora nenhuma manifestação do STF neste sentido, presume-se a norma constitucional.

4 Desde que se obedeça aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Confira-se, sobretudo o acórdão do TJES n.º 0005339-82.2016.8.08.0000, que **julgou inconstitucionais** o art. 42, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 6.450/2010, com a redação conferida pela Lei Municipal n.º 7.182/2015; e os Decretos Municipais n.º 13.532/2001 e n.º 14.580/2013, que dispunham sobre o assunto.

5 REsp 1663457 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0050800-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/05/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



no desempenho das mesmas atribuições que hodiernamente ensejam o pagamento do adicional de periculosidade na seara administrativa". Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: "A exposição ao **risco** de violência é algo inerente à função de vigilante, ainda mais àqueles que portam armamento de fogo, como na espécie. [...] A exposição ao perigo dos vigilantes não iniciou a partir do reconhecimento pela Administração e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a atividade de vigilância patrimonial é perigosa, decorre do simples exercício do cargo e da existência de previsão legal".

5. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em decisão monocrática: "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.283.654/RN, publ. 26/10/2015).

6. Recurso Especial não provido.

Legal e corriqueira, portanto, a criação deste tipo de gratificação, dentro dos princípios constitucionais/administrativos.

Por sua vez, a **extinção ou supressão da gratificação** a determinada categoria obedece à máxima de que a estruturação da Administração e seus órgãos de Governo, funções a serem desempenhadas pelos respectivos órgãos e agentes públicos, efetivos ou não, **supressão ou alteração de vantagens**⁶, fixação de jornada e vencimentos, são prerrogativas do Município enquanto ente federativo, desde que assegurados os direitos adquiridos e a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/1988).

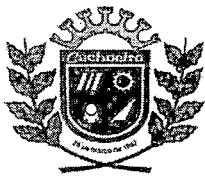
Ressalte-se que, além de previsão em lei local neste sentido, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que podem ser concedidos a outros servidores municipais, **exige perícia ou laudo técnico** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e somente poderá ser pago a partir da confecção do laudo ou perícia.

6 Confira-se, entre muitos, "Transposição do regime celetista para o estatutário. **Inexistência de direito adquirido a regime jurídico**. Possibilidade de diminuição ou supressão de vantagens sem redução do valor da remuneração. [RE 599.618 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 14-3-2011.] = RE 562.757 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2012, 2ª T, DJE de 5-9-2012. Vide: RE 212.131, rel. min. Ilmar Galvão, j. 3-8-1999, 1ª T, DJ de 29-10-1999.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

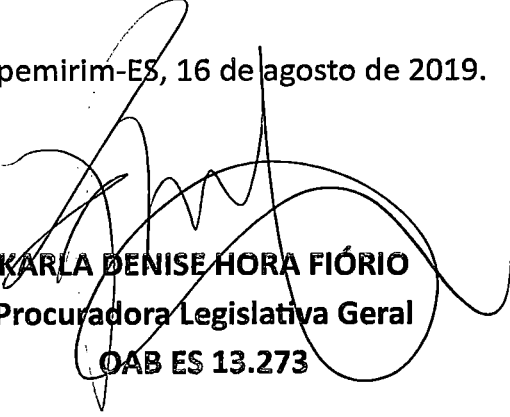
13

Com relação aos aspectos financeiros da matéria, não se está criando despesa nova. A despesa foi criada quando da elaboração da Lei, ora modificada, e os requisitos orçamentários foram analisados na análise do PL n. 126/2017, que originou a citada lei.

Unicamente pelo aspecto formal, opinamos pelo encaminhamento regular da proposta.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de agosto de 2019.


KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB ES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

14
14/8

OF/PLG Nº. 99/2019

DATA: 16/08/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inelso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
98				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebi em 16/8/19

Para o parecer

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Fellz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 98/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Nº 7508 de 23 de novembro de 2017, que dispõe sobre a concessão do adicional de risco de vida para os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta atende aos requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Portanto, com base no parecer da procuradoria da câmara, este relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

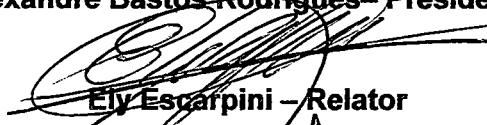
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

OK
K...A

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 123/19

DATA: 18/09/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
69				
98				
111				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido em
18/09/2019*
[Assinatura]

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Parecer ao Projeto de Lei nº 98/2019

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Edison Valentim Fassarella

LATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que, "Altera a emenda e o artigo 1º da Lei Nº 7508 de 23 de novembro de 2017, que dispõe sobre a concessão do adicional de risco de vida para os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal".

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

OK
Voto

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Sala das Comissões, 06 de Setembro de 2019


DELANDI PEREIRA MACEDO - Presidente

RODRIGO SANDI – Suplente


EDISON VALENTIM FASSARELLA – Relator

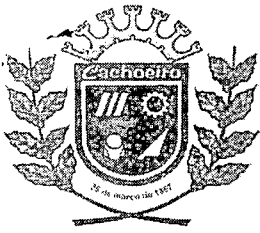
ELY ESCARPINI – Suplente


SÍLVIO COELHO NETO – Membro

DÁRIO SILVEIRA FILHO – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

*BR
KMS*



EMENDA AO ARTIGO 1º da Lei Nº 7 508
DO PROJETO DE LEI Nº 98/2019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 98/2019

Texto Original do Projeto de Lei:

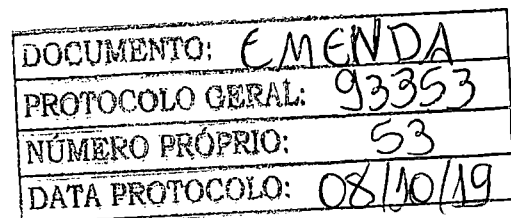
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

Novo Texto:

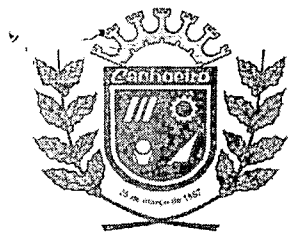
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2020.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de Outubro de 2019.



“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 98/2019

Justificativa.

O Projeto de Lei 98/2019 que Altera a Ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.508, de 23 de Novembro de 2017, QUE DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

Ocorre que a alteração no Art. 1º altera a concessão de Adicional de Risco de vida que é concedida aos Guardas Municipais e também aos Agentes de Trânsito, com a alteração os Agentes de Trânsito não receberá mais o Adicional, que já esta incorporado ao Novo Plano de Cargos e Carreiras, que terá validade a partir de Janeiro de 2020.

Considerando que o Plano de Carreiras dos Servidores só terá validade a partir de janeiro de 2020, para que não haja prejuizo para os Agentes de Trânsito, a referida alteração deve ocorrer também a partir de 01 de Janeiro de 2020.

Dessa forma, necessário se faz adequar o presente projeto de Lei, até mesmo para sermos justos com os Servidores e não causar-lhes prejuizos, aproveitando que a matéria está sendo discutida nessa casa.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de Outubro de 2019.

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA



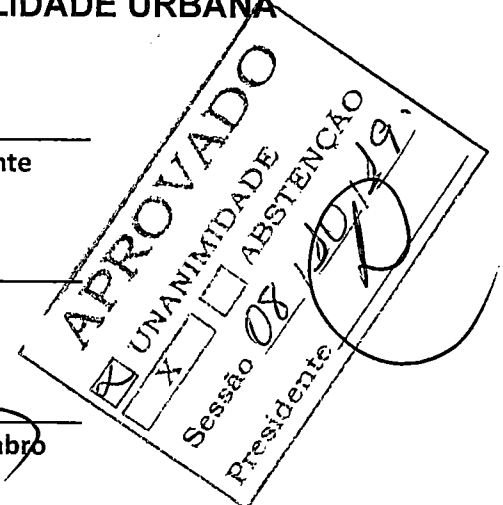
DELANDÍ PEREIRA MACEDO- Presidente



BRAS ZAGOTO- Relator



EDISON VALENTIM FASSARELLA- Membro



“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Salm. 33:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 98/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 08/10/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES 08/10/2019

[Signature]
PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

C/ EMENDAS

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 06 / 08 / 2019 - Protocolado com 06 pgs.
- 2 - 08 / 08 / 2019 - Lei n° 508, 21807 ~~af~~
- 3 - 16 / 08 / 2019 - Parecer Rubrica de via fls 08 ~~af~~
- 4 - 16 / 08 / 2019 - Ofício PL 699 para CCJR fls 14 ~~af~~
- 5 - 09 / 09 / 2019 - Parecer CCJR fls 15 ~~af~~
- 6 - 18 / 09 / 2019 - Ofício para CSSB fls 16 ~~af~~
- 7 - 24 / 09 / 2019 - Parecer CSSB fls 17 e 18 ~~af~~
- 8 - 08 / 10 / 2019 - Emenda n° 53 fls 19 e 20 ~~af~~
- 9 - 09 / 10 / 2019 - Folha de Notação fls 21 ~~af~~
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -